

A. I. Nº - 217362.0067/18-0
AUTUADO - MARCO AURÉLIO CASSITAS GARCIA ME
AUTUANTE - ERIVALDO GUSMÃO FERREIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.08.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-05/20-Vd

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. FALTA DE RECOLHIMENTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FISCAL DO PERCURSO. Comprovado que os fatos não se encontram sob o campo de incidência do ICMS. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 05/10/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico de R\$44.680,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de pagamento - na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso -, do imposto incidente sobre mercadorias procedentes de outro Estado, destinadas a contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada (documentos nºs 10.257, 10.627, 10.700, 10.755, 10.842, 10.868, 10.876, 10.947, 56.147, 56.148, 56.197, 57.889, 57.918, 58.018, 58.531, 59.109, 59.212, 59.588 e 218.340).

Mandado de Fiscalização por meio de regime sumário de apuração juntado à fl. 05 e Termo de Ocorrência Fiscal à fl. 07.

O autuado ingressa com defesa à fl. 36, na qual esclarece que as operações fiscalizadas tratam de simples remessas de FEDEX BRASIL, CNPJ 10.970.887/0001-60, para MARCO AURÉLIO CASSITAS GARCIA-EPP, que detém contrato de prestação de serviços com a EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., de manutenção e instalação de máquinas de cartão de crédito da REDECARD S/A, que, por sua vez, tem contrato de prestação de serviços de logística integrada/ transporte com FEDEX BRASIL.

As máquinas e equipamentos pertencem ao ativo imobilizado da REDECARD S/A, que são enviadas para MARCO AURÉLIO CASSITAS GARCIA-EPP para instalação e manutenção, motivo pelo qual sustenta que não há imposto a pagar.

Na informação fiscal, de fls. 119/120, o agente de tributos assinala que lavrou o Auto de Infração porque as operações, em uma primeira análise, lhes pareceram ilegais, bem como porque o sujeito passivo não possui contador habilitado e não foi encontrado no endereço indicado no Cadastro do ICMS/BA.

Após a análise da impugnação, concluiu que os fatos não se subsumem nas hipóteses de incidência do ICMS, mas sim do ISS (Imposto Sobre Serviços).

Por isso, pede que o lançamento de ofício seja julgado improcedente.

VOTO

Segundo o art. 8º, § 4º, I, “b” da Lei 7.014/96, aqueles que efetuarem as saídas serão responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no Cadastro do ICMS/BA ou sem destinatário certo.

O Auto de Infração foi lavrado contra o destinatário, e não contra o remetente, razão por que está viciado por ilegitimidade no polo passivo.

Todavia, a nulidade não será decretada, tendo em vista o quanto disposto no art. 155, parágrafo único do RPAF/99.

Os documentos de fls. 16 a 34 e 93 a 116 demonstram tratar-se de entradas interestaduais, originárias do Estado de Pernambuco, de tampas, fontes, bobinas, baterias, cabos parafusos, bases, SIM CARD etc.

Consta, dos campos destinados aos dados adicionais, que as operações – conforme assinalou o defendant - , não estão submetidas ao campo de incidência do ICMS, porquanto relativas a itens do ativo imobilizado da REDECARD S/A, remetidos para prestador de serviços, com vistas a futuros aluguéis.

Trata-se de CFOP 6.949 - outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

Infração descaracterizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217362.0067/18-0**, lavrado contra **MARCO AURÉLIO CASSITAS GARCIA ME**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR